



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.637 - SP (2017/0170063-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALUSA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S) - SP156828
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROGRAMA MUNICIPAL DE DELIMITAÇÃO DA ZONA MÁXIMA DE RESTRIÇÃO - ZMRC. MULTAS DE TRÂNSITO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DO RECURSO, PELA ALÍNEA **B** DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Alusa Engenharia S/A ajuizou ação anulatória em face do Município de São Paulo, sustentando a nulidade das multas que lhe foram aplicadas, em decorrência do Programa Municipal de Delimitação da Zona Máxima de Restrição - ZMRC, por se tratar de empresa responsável pela manutenção de todo o parque de iluminação pública da cidade. Argumentou que os veículos por ela utilizados, para realização de suas obrigações, deveriam circular livremente pela cidade, sem restrição de horário. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação. O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação do Município, para julgar improcedente a ação.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de parcial procedência da ação, consignando que, "conforme dispôs a municipalidade, inexistia cadastro de desobrigados ao cumprimento das normas de rodízio municipal, de modo que, havendo a imposição de multa, se faz necessária a prova de que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço"; que "a autora bastou-se em juntar uma vultosa quantidade de documentos aos autos, que atualmente perfazem 34



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volumes, sem, contudo, obter sucesso na prova de que as multas teriam sido impostas no momento e no local da prestação do serviço essencial"; e que "a apelante não é empresa amplamente conhecida no mercado e que a mera argumentação de que estaria a serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo não tem o condão de afastar a imposição de multa por autuação lavrada por agentes que detém fé pública". Para a Corte de origem, "como a apelante não demonstrou cabalmente estar a serviço público nos locais e horários em que foi autuada a respeito do descumprimento do rodízio municipal de veículos na capital paulista, seu pleito não procede, tendo em vista que a isenção conferida pela lei no que tange aos horários e locais de circulação de veículos não pode ser interpretada de forma absoluta e irrestrita, o que significa dizer que em situações de abuso ou de irregularidades, a aplicação da multa é plenamente admissível. E a prova disso era ônus da autora".

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo** – no sentido de que a agravante não comprovou que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço – não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis municipais 12.490/2007 e 14.751/2008, e os Decretos municipais 37.085/97 e 49.800/2008). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VII. Quanto à interposição do Recurso Especial pela alínea **b** do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, **d**, da CF/88). Ao STJ, por outro lado, cabe a apreciação de casos em que se julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, **b**, da Constituição Federal). Na hipótese, a agravante aponta, como atos de governo local, o Decreto municipal 49.487/2008 e a Portaria 104/2008, atos normativos que não se inserem no conceito de ato de governo local.

VIII. Na forma da jurisprudência, "o agravante fundamenta seu recurso também na alínea 'b' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, 'd', da CF/1988)" (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.637 - SP (2017/0170063-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALUSA ENGENHARIA S/A, em 12/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ALUSA ENGENHARIA S/A, em 08/03/2017, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÕES - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTAS DE TRÂNSITO - ILUMINAÇÃO MUNICIPAL - SERVIÇO ESSENCIAL. Pretensão de anulação de multas de trânsito impostas pela municipalidade em razão de afronta ao rodízio municipal de veículos e à Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC. Empresa contratada para manutenção do parque de iluminação da cidade de São Paulo. Necessidade de prova da realização do serviço essencial no momento da imposição de multas, bem como de prévio cadastramento para circulação veicular nas zonas de restrição. Ausência de comprovação de efetiva prestação no momento e locais em que foi atuada. Exceção à proibição de circulação de veículos que decorre da essencialidade do serviço público prestado, mas não pode ser concedida de forma absoluta. Descumprimento de regras legais e de regulamentação ao trânsito municipal. Sentença parcialmente reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Recurso da municipalidade provido. Recurso da autora não provido' (fl. 8.062e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Não se admite rediscussão da causa mediante embargos de declaração. Acórdão que contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não havendo omissão ou contradição. Rodízio municipal viabilizado como forma de disciplina do trânsito. Inexistência de provas de realização dos serviços no momento da imposição das multas de trânsito. Dispositivos legais e constitucionais expressamente mencionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questões fáticas e jurídicas devidamente analisadas.
Embargos rejeitados' (fl. 8.112e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **b** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente violação aos arts. 333, I e II, 535, I e II, do CPC/73, 373, I e II, e 1.022, II, do CPC/2015, e considerou válido o Decreto Municipal 49.487/2008 e a Portaria 104/2008, em desatenção ao art. 24, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, argumentando que: (a) 'em flagrante violação ao artigo 333, I e II, CPC/73, atual 373, I e II, CPC/15, o E. Tribunal Paulista quer impor à Recorrente a produção de prova impossível para fazer valer um direito que possui de isenção das autuações referidas' (fl. 8.132e); (b) 'a prova a que aduz o E. Tribunal de São Paulo de que deveria a Recorrente demonstrar, a cada infração, que estava prestando serviço público essencial é impossível! Ao revés, tal prova é viável por parte da Recorrida. No entanto, não se manifestou expressamente sobre este ponto o E. Tribunal *a quo*, mesmo após a análise dos Embargos de Declaração opostos' (fl. 8.136e); (c) 'ao confrontar as disposições da Lei Municipal nº 14.751/2008 com as disposições do Decreto Municipal nº 49.487/2008 e da Portaria Municipal nº 104/2008, passa a ser notório que o Poder Executivo Municipal inovou no ordenamento jurídico, ao ampliar as restrições impostas pelo Poder de Legislativo' (fl. 8.138e).
Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 8.153/8.167e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 8.171/8.172e), foi interposto o presente Agravo (fls. 8.175/8.201e).

Apresentada a contraminuta a fls. 8.207/8.220e.

A irresignação não merece acolhimento.

Em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. **'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte'** (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido' (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

Por outro lado, a Corte de origem, na resolução da controvérsia, concluiu que 'a apelante não demonstrou cabalmente estar a serviço público nos locais e horários em que foi autuada a respeito do descumprimento do rodízio municipal de veículos na capital paulista', nos seguintes termos:

'É de rigor o acolhimento da tese recursal da procuradoria municipal de que 'Os documentos juntados não comprovam que os veículos foram utilizados, no horário e dia marcado, na utilização de serviço amparado como exceção legislativa ao rodízio municipal'. A autora bastou-se em juntar uma vultosa quantidade de documentos aos autos, que atualmente perfazem 34 volumes, sem, contudo, obter sucesso na prova de que as multas teriam sido impostas no momento e no local da prestação do serviço essencial.

É importante mencionar que a apelante não é empresa amplamente conhecida no mercado e que a mera argumentação de que estaria a serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo não tem o condão de afastar a imposição de multa por autuação lavrada por agentes que detêm fé pública. Os atos da Administração Pública são dotados da presunção de legalidade e veracidade e, referida presunção, apesar de ser relativa, não foi ilidida pela parte interessada ao menos indiciariamente, pois não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da efetiva realização de serviço essencial durante a imposição das multas.

Desta forma, não seria cabível a condenação da municipalidade à abstenção de impor penalidades administrativas e restringir a circulação dos veículos de propriedade da apelante, ou ainda, de tornar sem efeito as notificações de penalidade de multa já impostas, conforme pleito da recorrente.

Portanto, como a apelante não demonstrou cabalmente estar a serviço público nos locais e horários em que foi autuada a respeito do descumprimento do rodízio municipal de veículos na capital paulista, seu pleito não procede, tendo em vista que a isenção conferida pela lei no que tange aos horários e locais de circulação de veículos não pode ser interpretada de forma absoluta e irrestrita, o que significa dizer que em situações de abuso ou de irregularidades, a aplicação da multa é plenamente admissível. E a prova disso era ônus da autora.

Desta forma, fica claro que só haveria motivo para que as multas de rodízio fossem canceladas se houvesse nos autos prova de que os veículos naquela data e horário estavam a serviço do interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público' (fls. 8.068/8.070e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o Tribunal **a quo**, ao decidir pelo provimento da Apelação do agravado, o fez mediante análise de legislações locais, quais sejam, as Leis Municipais 12.490/2007 e 14.751/2008, e os Decretos Municipais 37.085/97 e 49.800/2008. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CLASSIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO COMERCIAL. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS N. 41.446/96 E 21.123/83 DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Corte de origem, ao decidir pela classificação do recorrente como titular de uma única economia, amparou-se na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996.

2. A pretensão de revisar o acórdão estadual com o fito de classificar o imóvel como possuidor de múltiplas economias comerciais demanda a interpretação de direito local, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1423020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO "SISTEMA DE ECONOMIAS". ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal 3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Quanto à interposição do Recurso Especial pela alínea **b**, cabe destacar que a competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o STF (art. 102, I, **d**, CF). Ao STJ cabe apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, **b**, CF).

Na hipótese, o recorrente aponta, como atos de governo local, o Decreto Municipal 49.487/2008 e a Portaria 104/2008. Contudo, o referidos atos normativos não se confundem com ato de governo local.

A propósito:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. DISCIPLINA EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de promover revisão de aposentadoria de servidor público do Município de Fagundes Varela, sob o fundamento de que o agravante seria portador de doença grave e incurável, nos moldes da Lei Municipal 1.301/2007.

2. Nas razões do Recurso Especial, não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 344.725/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8.2013; REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

3. O agravante fundamenta seu recurso também na alínea "b" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, 'd', da CF/1988).

4. A interpretação dos dispositivos da Lei Municipal 1.301/2007



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO 'SISTEMA DE ECONOMIAS'. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 11.000,00 (onze mil reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 8.239/8.246).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II. DOS VÍCIOS DE MOTIVAÇÃO QUE MACULAM O ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO

Segundo consta na decisão monocrática ora recorrida, 'deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida...'.
Ocorre que, com o devido acato, o v. aresto proferido pelo E. Tribunal de Justiça Paulista incorreu em contradição e efetivamente deixou de se pronunciar sobre pontos elementares para o julgamento da lide, não sanando vícios de motivação sequer quando do julgamento de mérito de embargos de declaração opostos pela ora Agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem reconhece que 'não obstante a autora seja prestadora de serviço essencial, inexistente nos autos a comprovação de que as multas de trânsito lhe tenham sido impostas efetivamente no momento da prestação dos serviços de manutenção do iluminação pública municipal'.
Primeiramente, se a Agravante presta serviço essencial, é certo que necessita de livre circulação pela cidade de São Paulo, sem restrições de qualquer natureza, como ocorrem com ambulâncias, viaturas da guarda civil, bombeiros etc., ainda mais diante da sua responsabilidade pela manutenção do parque de iluminação pública municipal, que sofre interferências de todo tipo e por fatores alheios a sua vontade (queda de árvores, acidentes etc.).

É inegável a contradição que macula o v. aresto, havendo violação ao art. 535, I do Código de Processo Civil de 1973 - atual art. 1.022, I da Lei 13.105/2015.

Por sua vez, uma vez que a Agravante se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, comprovando a contratação e prestação de serviços essenciais ao Município em período integral e diariamente (art. 333, I do CPC/73), para fins do art. 333, II do CPC/73 cumpria ao Agravado demonstrar que as autuações de trânsito se deram em momentos que não estavam sendo prestados os aludidos serviços, sobretudo porque exclusivamente responsável pelas lavraturas e sob pena de se exigir da Agravante a comprovação de fato negativo (prova diabólica).

A respeito desses pontos o v. acórdão guarda omissão, não tecendo qualquer consideração sobre a violação ao art. 333, I e II do CPC/73, correspondente ao art. 373, I e II da Lei 13.105/2015, que versa sobre a dinâmica do ônus da prova.

Portanto, *data maxima venia*, não se trata, aqui, de mera irresignação da Agravante quanto à solução jurídica diversa da pretendida pela parte, mas sim de efetivos vícios que constam do v. Acórdão do TJSP e que representam violação ao artigo 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 535, I, CPC/73).

III. DESNECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA CONSTATAR VIOLAÇÃO AO ART. 333, I E II DO CPC/73 - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Por sua vez, consta na decisão monocrática recorrida o entendimento de que 'considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelo Súmula 7 desta Corte'.

Todavia, em momento algum é necessário reexaminar o acervo fático-probatório (vedado pela Súmula 7/STJ) para constatar os vícios de motivação anteriormente mencionados e a inequívoca violação ao art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil vigente à época do sentenciamento do feito, posto que o v. acórdão impõe à Agravante a produção de prova impossível para fazer valer um direito relativo à isenção de autuações de trânsito.

Não podemos esquecer que Poder Legislativo Municipal ao estipular determinadas restrições de trânsito não buscou apenas promover fluidez do tráfego e a redução dos níveis de congestionamentos, mas, também, resguardar o direito de livre circulação aos prestadores de serviços essenciais e/ou emergenciais para atender justamente o interesse público.

A título de esclarecimento, ainda vale observar que este Tribunal de Justiça Paulista já reconheceu esse mesmo direito da Agravante em outra demanda já transitada em julgado, permitindo que os mesmos veículos referentes às autuações aqui objeto de anulação circulassem livremente, impedindo-se sua autuação para fins das restrições de rodízio e de zona máxima de restrição de circulação.

Vale dizer, em uma demanda se reconhece o direito, viabilizando a circulação de determinados veículos por prestarem serviços essenciais, enquanto em outra demanda de igual racional jurídico-legislativo se nega o pedido de anulação das multas já incorridas durante a prestação dos serviços referidos antes da segurança concedida.

No caso vertente, houve equivocada interpretação ao art. 333, I e II do Código de Processo Civil de 1973. Neste sentido, alguns esclarecimentos se fazem necessário, sem que isso, por certo, implique na violação da Súmula 7/STJ.

Na verdade, o presente caso carece de nova definição jurídica aos fatos expressamente mencionados no acórdão do Tribunal Paulista, visando sanar o *error in iudicando*, o que implica em reavaliação de fatos incontroversos e explicitados no v. arresto, e não em reexame da prova, o que, conforme precedentes desta corte, não esbarra na referida súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, conforme consta no v. acórdão, a empresa é 'integrante do Consórcio SP Luz, contratado pelo Departamento de Iluminação Pública - ILUME, por meio de contratos administrativos para a prestação de serviços técnicos especializados do porque de iluminação do Município de São Paulo, que exigem atendimento imediato e rápida execução', vedando, por corolário lógico, aguardar o término do período de rodízio ou deixar de circular em área de Zonas Máximas de Restrição de Circulação - ZMRC para atender as inúmeras ocorrências que recebe diariamente.

Incontroverso que a malha de arruamento público da cidade de São Paulo é uma das mais extensas e complexas do mundo, de modo que não é possível estabelecer uma única rota para se chegar ao local que necessita de atendimento, o que exige livre circulação.

Não bastasse isso, ainda que fosse imaginável identificar uma rota, um determinado chamado ocorrido às 15 horas pode vir a ser solucionado muitas horas depois, o que impossibilitaria a constituição precisa de um nexos causais para fins de defesa contra autuação de trânsito em que se discuta desrespeito ao rodízio ou ZMRC.

(...)

Se é incontestável - como consta do v. arresto - que a Agravante presta serviços essenciais à Municipalidade de São Paulo em 7 dias por semana, 24 horas por dia, contando com frota específica para prestação de serviços, cumpre ao Agravado desconstituir os direitos alegados na exordial mediante a demonstração de que os veículos autuados não estavam na ocasião prestando serviços de manutenção do parque de iluminação, o que justificaria as autuações.

A imposição de qualquer penalidade demanda a apuração, ainda que mínima, do ato infracional, não podendo o agente de fiscalização se valer apenas de premissas vagas ou meras presunções para lavrar eventuais Autos de Infração e, conseqüentemente, impor quaisquer sanções.

Conforme explicado nestes autos, dentre as competências atribuídas ao Poder Público Municipal, presume-se o dever de dispor dos meios minimamente eficientes para garantir aos administrados o exercício regular de seus direitos, sem que isso implique na imposição de ônus injustificáveis e completamente incabíveis.

Ao deixar de ponderar adequadamente esse aspecto, extremamente essencial para a justa resolução da lide, o Tribunal de Origem reformou a r. sentença, premiando o Agravado por sua ineficiência quanto ao regular exercício do poder de polícia, além de cancelar o seu enriquecimento ilícito.

A verificação da correta interpretação que se deve dar ao art. 333, I e II do Código de Processo Civil de 1973 não exige, portanto, o reexame do acervo fático-provatório, o que afasta o óbice da Súmula 07 desta C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de Justiça ao caso em exame, lembrando-se em último caso que de qualquer modo 'a reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ'. É, no máximo, o que se pede.

IV.DESNECESSÁRIO EXAME DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU A ANÁLISE DE NORMA LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL PARA RECONHECIMENTO DA VULNERAÇÃO AO ARTIGO 24, VI DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Por sua vez, cumpre observar que o Recurso Especial interposto nestes autos também não foi conhecido por suposta incidência ao caso da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interposição de recurso excepcional por ofensa a direito local, ou incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para julgar conflito de norma local em face de lei federal, nos termos do artigo 102, inciso III, 'd' da Constituição Federal.

Entretanto, pretende-se com o apelo Especial sob outro prisma unicamente o reconhecimento de violação ao artigo 24, VI do Código de Trânsito Brasileiro pelo Poder Executivo Municipal, que extrapolou a sua competência regulamentar, criando restrições aos administrados no tocante às regras de trânsito.

Dispõe o aludido comando normativo acerca da competência do Poder Executivo Municipal voltada a 'executor a fiscalização de trânsito em vias terrestres' e, conseqüentemente, exercer o 'poder de polícia de trânsito' com o qual não se coadunam as disposições contidas no Decreto Municipal nº 49.487/2008 e na Portaria Municipal nº 104/2008, que criam restrições de trânsito em desatenção à reserva legal.

Para o Tribunal de origem 'Não há o que se falar em ilegalidade de norma de regulamentação de trânsito municipal ou do insuficiência do prévio cadastramento. O fato de o requisito alcançar ou não as necessidades do cumprimento do contrato não eximiria a autora do cumprimento das normas legais'.

Mesmo quando do julgamento dos declaratórios opostos nos autos o Tribunal afirma que 'A competência municipal para organização e prestação de serviços públicos de interesse local foi devidamente abordada no v. acórdão embargado, com expressa menção aos arts. 30, V da Constituição Federal e 24 do Código de Trânsito Brasileiro, destacando-se a regulamentação, fiscalização e imposição de penalidades no que concerne às normas de trânsito'. Nos dizeres do declsório embargado, as disposições constitucionais e legais, expressamente destacadas na fundamentação do v. acórdão, 'viabilizam a imposição do rodízio municipal de veículos como forma de disciplina de trânsito nos termos da Lei nº 12.490/97 e do Decreto nº 37.085/97'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, assim, que a C. Câmara Julgadora valida ato de governo local mesmo diante do art. 24, VI do Código de Trânsito Brasileiro, que limita a competência de atuação do Município em matéria de fiscalização de trânsito.

Sendo certo que a competência exclusiva para legislar sobre a matéria é da União, a Lei Municipal nº 14.751/2008, que implementa o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, não encontra amparo jurídico, ainda que com a seguinte ressalva: 'Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão: (...) II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento'.

Sendo ela insubsistente, entendimento análogo se mantém em relação ao Decreto Municipal nº 49.487/2008, editado pelo Poder Executivo, que ao regulamenta-la trouxe inovações, proibindo o tráfego de caminhões em dias e horários específicos'.

Não bastasse isso, a Portaria Municipal nº 104/2008 também afronta as disposições do artigo 24, VI do Código Brasileiro de Trânsito, por claramente atentar contra a previsão legal que assegura aos caminhões alocados na prestação de serviço essencial a livre circulação, porquanto condiciona o trânsito de caminhões de obras ou serviços emergenciais à prévia autorização pelo órgão de trânsito, com limitação de circulação nas vias públicas por no máximo 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do início da execução das obras ou dos serviços.

Ao instituir condições não previstas na Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) o Poder Executivo Municipal atentou tanto contra o seu art. 24, inciso VI, como afrontou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Não há sentido em impor aos prestadores de serviço a obrigatoriedade de comprovar a situação de emergência e, tampouco, esperar pelo aval da Administração para poder circular livremente pelas Zonas de Restrição de Tráfego.

A comprovação de eventos emergenciais, na maioria das vezes, demanda a reunião de documentos e laudos técnicos, devendo ainda restar especificadas as obras e serviços necessários e o prazo estimado de sua duração, o que demonstra a completa incompatibilidade de tal medida às situações que requerem rápida atuação e solução.

E, mesmo que os prestadores de serviço disponham imediatamente de tal documentação, a Municipalidade, antes de conceder o aval ao prestador de serviço a circular livremente pela Cidade de São Paulo, deverá analisar as informações encaminhadas, para finalmente concluir que se trata de situação emergencial, o que pode inviabilizar a prestação do serviço, cujo caráter é emergencial.

Como se pode notar, as exigências estipuladas pelo Poder Executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal criam regras não previstas no CTB. com óbices que impedem a rápida resolução de problemas e prolongam desnecessariamente situações riscos.

Uma vez demonstrado os atos de governo local que se contestam em face da Lei Federal nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), espera-se deste Colendo Superior Tribunal de Justiça a devida tutela jurisdicional, pois de fato não incide o óbice da Súmula 280/STF ao caso posto, já que desnecessário o exame e interpretação de legislação local para identificar que o Poder Executivo se excedeu em matéria de legislação de trânsito, usurpando até mesmo competência da União.

De igual modo, se afasta qualquer impedimento por suposta usurpação de competência do E. STF, pois não se busca conhecer de conflito entre lei local e lei federal para identificar a ilegalidade dos sobreditos atos, não possuindo guarida o entendimento de que a matéria do apelo Especial deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, III, 'd' da Constituição Federal, pois nitidamente se busca 'julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal' (fls. 8.252/8.261e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Interno a fim de reformar a decisão monocrática e conhecer do Recurso Especial, dando-lhe provimento" (fl. 8.262e).

Intimada (fl. 8.265e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.637 - SP (2017/0170063-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, Alusa Engenharia S/A ajuizou ação anulatória em face do Município de São Paulo, sustentando a nulidade das multas que lhe foram aplicadas, em decorrência do Programa Municipal de Delimitação da Zona Máxima de Restrição - ZMRC, por se tratar de empresa responsável pela manutenção de todo o parque de iluminação pública da cidade. Argumentou que os veículos por ela utilizados, para realização de suas obrigações, deveriam circular livremente pela cidade, sem restrição de horário.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação (fls. 7.958/7.968e).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à Apelação do Município, julgando improcedente a ação, **in verbis**:

"Em que pesem as alegações recursais da autora, apenas o recurso da municipalidade merece provimento para que seja parcialmente reformada a r. sentença proferida em 1ª instância, com julgamento de improcedência dos pleitos formulados na peça inaugural.

Narra a autora ser integrante do Consórcio SP Luz, contratada pelo Departamento de Iluminação Pública – ILUME, por meio de contratos administrativos para a prestação de serviços técnicos especializados do parque de iluminação do Município de São Paulo, que exigem atendimento imediato e rápida execução. Em razão da referida contratação, sustenta a necessidade de livre circulação pela cidade de São Paulo, sem restrições.

Alega na inicial que, não obstante a execução de serviços essenciais e imprescindíveis, seus veículos teriam sido indevidamente multados em virtude de restrições de horários e locais de circulação, bem como pela ausência de identificação de seus condutores.

Os requerimentos e recursos administrativos não obtiveram sucesso e a presente demanda foi ajuizada visando ao reconhecimento do direito de circulação sem qualquer restrição dos veículos de prestação de serviço à municipalidade, bem como anulação de todas as multas aplicadas e das decisões administrativas que indeferiram os cancelamentos.

Em 1ª instância o pleito foi julgado parcialmente precedente para anular as multas do rodízio municipal, mantendo-se as referentes à ZMRC – Zona Máxima de Restrição de Circulação, sob o fundamento de que a autora realmente presta serviços essenciais e poderia, em tese, circular livremente, desde que, contudo, fizesse um cadastro prévio perante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos da municipalidade.

Referido decisório apenas merece reforma no que tange à anulação das multas de rodízio, tendo em vista que, não obstante a autora seja prestadora de serviço essencial, inexistente nos autos a comprovação de que as multas de trânsito lhe tenham sido impostas efetivamente no momento da prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública municipal.

Contudo, antes de adentrar no mérito dos recursos, necessário o afastamento das teses preliminares.

(...)

Feitas tais ponderações, passa-se à análise do mérito recursal primeiramente no tocante à questão do rodízio municipal de veículos.

Como bem sustenta a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, compete aos entes municipais a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local e, conforme previsão do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, a regulamentação, fiscalização e imposição de penalidades no que concerne às normas de trânsito 'Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição'.

Referidas disposições viabilizam a imposição do rodízio municipal de veículos como forma de disciplina do trânsito, nos termos da Lei nº 12.490/97 que autorizou o 'Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo' e do Decreto nº 37.085/97 que regulamentou as disposições da referida lei, assim como da Lei nº 14.751/08 que 'Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo' e do Decreto nº 49.800/08 que a regulamenta.

Em tese, a autora poderia se encaixar nas exceções descritas no art. 2º, VI, da Lei nº 12.490/97, cumulada com a disposição do art. 5º, VI, "c", do Decreto nº 37.085/97, assim como no art. 2º, III, da Lei nº 14.751/08 cumulada com o art. 5º, II, do Decreto nº 49.800/08. Contudo, para que fizesse jus à aplicação da exceção, deveria ter comprovado nos autos que as multas lhe teriam sido impostas no momento da prestação do serviço considerado essencial.

Isso porque, conforme dispôs a municipalidade, inexistente cadastro de desobrigados ao cumprimento das normas de rodízio municipal, de modo que, havendo a imposição de multa, se faz necessária a prova de que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço.

É de rigor o acolhimento da tese recursal da procuradoria municipal de que 'Os documentos juntados não comprovam que os veículos foram utilizados, no horário e dia marcado, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de serviço amparado como exceção legislativa ao rodízio municipal'. A autora bastou-se em juntar uma vultosa quantidade de documentos aos autos, que atualmente perfazem 34 volumes, sem, contudo, obter sucesso na prova de que as multas teriam sido impostas no momento e no local da prestação do serviço essencial.

É importante mencionar que a apelante não é empresa amplamente conhecida no mercado e que a mera argumentação de que estaria a serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo não tem o condão de afastar a imposição de multa por autuação lavrada por agentes que detém fé pública. Os atos da Administração Pública são dotados da presunção de legalidade e veracidade e, referida presunção, apesar de ser relativa, não foi ilidida pela parte interessada ao menos indiciariamente, pois não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da efetiva realização de serviço essencial durante a imposição das multas.

Desta forma, não seria cabível a condenação da municipalidade à abstenção de impor penalidades administrativas e restringir a circulação dos veículos de propriedade da apelante, ou ainda, de tornar sem efeito as notificações de penalidade de multa já impostas, conforme pleito da recorrente.

Portanto, como a apelante não demonstrou cabalmente estar a serviço público nos locais e horários em que foi autuada a respeito do descumprimento do rodízio municipal de veículos na capital paulista, seu pleito não procede, tendo em vista que a isenção conferida pela lei no que tange aos horários e locais de circulação de veículos não pode ser interpretada de forma absoluta e irrestrita, o que significa dizer que em situações de abuso ou de irregularidades, a aplicação da multa é plenamente admissível. E a prova disso era ônus da autora.

Desta forma, fica claro que só haveria motivo para que as multas de rodízio fossem canceladas se houvesse nos autos prova de que os veículos naquela data e horário estavam a serviço do interesse público" (fls. 8.068/8.070e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados (fls. 8.110/8.117e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, ao argumento de que "a prova a que aduz o E. Tribunal de São Paulo de que deveria a Recorrente demonstrar, a cada infração, que estava prestando serviço público essencial é impossível! Ao revés, tal prova é viável por parte da Recorrida. No entanto, não se manifestou expressamente sobre este ponto o E. Tribunal *a quo*, mesmo após a análise dos Embargos de Declaração opostos" (fl. 8.136e).

Sem razão, contudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim esclareceu:

"Em que pesem as alegações trazidas nos embargos declaratórios, entende-se que o acórdão ora questionado tratou a matéria suficientemente de forma a elucidar a questão apresentada.

O feito aborda a imposição de multas de trânsito concernentes a restrição de horários e locais de circulação, bem como ausência de identificação dos condutores de veículos de empresa contratada para a prestação de serviços técnicos especializados do parque de iluminação do Município de São Paulo.

A competência municipal para organização e prestação de serviços públicos de interesse local foi devidamente abordada no v. acórdão embargado, com expressa menção aos arts. 30, V da Constituição Federal e 24 do Código de Transito Brasileiro, destacando-se a 'regulamentação, fiscalização e imposição de penalidades no que concerne às normas de trânsito'.

Nos dizeres do decisório embargado, as disposições constitucionais e legais, expressamente destacadas na fundamentação do v. acórdão, 'viabilizam a imposição do rodízio municipal de veículos como forma de disciplina do trânsito', nos termos da Lei nº 12.490/97 e do Decreto nº 37.085/97.

Não há qualquer omissão na decisão ou afronta da norma aos direitos individuais, tendo em vista a prevalência do direito público na limitação de direitos individuais em prol dos interesses da coletividade. Trata-se de estrita observância a um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja, da supremacia do interesse público sobre o privado, mediante utilização do Poder de Polícia conferido aos entes públicos para a limitação e disciplina de direitos, interesses ou liberdades, mediante a regulamentação de prática de ato ou abstenção de fato.

No que tango à alegada contradição, esta deveria ter sido constatada no próprio texto do julgamento embargado, o que não ocorreu.

Não se olvida do fato de a embargante prestar serviços públicos à municipalidade, mas sim que, nos momentos das autuações, estaria efetivamente na execução de tais serviços. Tanto que boa parte da fundamentação do decisório cuidou de analisar tal problemática e há no v. acórdão destaques expressos da necessidade de prova de que as multas teriam sido impostas durante a prestação de suas atividades.

Houve, portanto, expressa, clara e objetiva análise de todos os pontos fáticos e jurídicos trazidos à esta instância recursal, inclusive, cora menção expressa dos dispositivos legais e constitucionais apontados pela embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, se o acórdão contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada na análise do ponto do litígio, não cabe falar em omissão ou contradição, uma vez que a decisão está completa.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração" (fls. 8.113/8.117e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão ressaltou que, **"conforme dispôs a municipalidade, inexistente cadastro de desobrigados ao cumprimento das normas de rodízio municipal, de modo que, havendo a imposição de multa, se faz necessária a prova de que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço"**; que **"a autora bastou-se em juntar uma vultosa quantidade de documentos aos autos, que atualmente perfazem 34 volumes, sem, contudo, obter sucesso na prova de que as multas teriam sido impostas no momento e no local da prestação do serviço essencial"**; e que **"a apelante não é empresa amplamente conhecida no mercado e que a mera argumentação de que estaria a serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo não tem o condão de afastar a imposição de multa por autuação lavrada por agentes que detém fé pública"** (fls. 8.068/8.069e).

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiveram tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação ao art. 333, I e II, do CPC/73, argumentando que "o E. Tribunal *a quo* desconsiderou por completo o fato constitutivo do direito da Recorrente de ver nulas/anuladas as penalidades ora impugnadas, imputando-a obrigação de prova impossível, incidindo em patente equívoco e violação da correta aplicação do artigo 333, I e II do CPC/73, atual 373, I e II, do CPC/15" (fl. 8.130e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, **"conforme dispôs a municipalidade, inexistente cadastro de desobrigados ao cumprimento das normas de rodízio municipal, de modo que, havendo a imposição de multa, se faz necessária a prova de que as autuações foram impostas durante a prestação do serviço"**; que **"a autora bastou-se em juntar uma vultosa quantidade de documentos aos autos, que atualmente perfazem 34 volumes, sem, contudo, obter sucesso na prova de que as multas teriam sido impostas no momento e no local da prestação do serviço essencial"**; e que **"a apelante não é empresa amplamente conhecida no mercado e que a mera argumentação de que estaria a serviço da Prefeitura Municipal de São Paulo não tem o condão de afastar a imposição de multa por autuação lavrada por agentes que detém fé pública"**. Para a Corte de origem, **"como a apelante não demonstrou cabalmente estar a serviço público nos locais e horários em que foi autuada a respeito do descumprimento do rodízio municipal de veículos na capital paulista, seu pleito não procede, tendo em vista que a isenção conferida pela lei no que tange aos horários e locais de circulação de veículos não pode ser interpretada de forma absoluta e irrestrita, o que significa dizer que em situações de abuso ou de irregularidades, a aplicação da multa é plenamente admissível. E a prova disso era ônus da autora"** (fls. 8.068/8.070e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem – feita com base na interpretação do direito local – é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se extrai dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.**

SÚMULA Nº 280/STF.

(...)

3. **A revisão da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local, é vedada a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. **ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.** EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. **O exame de normas de caráter local (Lei Municipal 1.042/2011) é inviável na via do Recurso Especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Aplicável por analogia.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016).

Por fim, quanto à interposição do Recurso Especial pela alínea **b** do art. 105, III, da CF/88, cabe destacar que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, **d**, da CF/88). Ao STJ, por outro lado, cabe a apreciação de casos em que se julgar válido ato de governo local, contestado em face de lei federal (art. 105, III, **b**, da Constituição Federal).

Na hipótese, a agravante aponta, como atos de governo local, o Decreto municipal 49.487/2008 e a Portaria 104/2008, atos normativos que não se inserem no conceito de ato de governo local.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Não se conhece da pretendida ofensa ao art. 535 do CPC/73 (negativa de prestação jurisdicional declaratória), quando desacompanhada de razões que, com precisão, demonstrem o vício imputado ao acórdão embargado, não se prestando, a tal desiderato, alegações meramente genéricas. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. **'A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Sodalício deixou de ser competente para a apreciação da demanda, visto que a análise de lei local contestada em face de lei federal é matéria de cunho constitucional, atribuível, portanto, ao Supremo Tribunal Federal'** (AgRg no AREsp 98.895/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/3/2012).

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EREsp 903.258/RS (Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/6/2015), consolidou a jurisprudência no sentido de que 'tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual'.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.264.303/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE. DISCIPLINA EM LEI MUNICIPAL. NORMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM ATO DE GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta com a finalidade de promover revisão de aposentadoria de servidor público do Município de Fagundes Varela, sob o fundamento de que o agravante seria portador de doença grave e incurável, nos moldes da Lei Municipal 1.301/2007.

2. Nas razões do Recurso Especial, não foi indicado qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp 344.725/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8.2013; REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.8.2013).

3. O agravante fundamenta seu recurso também na alínea 'b' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e aponta como ato de governo local contrário à lei federal a própria Lei Municipal 1.301/2007. Contudo, ato de governo local não se confunde com lei local dotada de abstração e generalidade. O STJ não possui competência para, em Recurso Especial, conhecer de conflito entre lei local e lei federal, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, 'd', da CF/1988).

4. A interpretação dos dispositivos da Lei Municipal 1.301/2007 esbarra no óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

(...)

7. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PRÉDIO COMERCIAL. RECONHECIMENTO DO 'SISTEMA DE ECONOMIAS'. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS E SIMILITUDE.

1. A Corte de origem dirimiu o tema com base na interpretação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Estadual 41.446/1996, de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde da questão. Aplicação da Súmula 280 do STF.

2. A competência para a análise de lei local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004 é do Supremo Tribunal Federal.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com indicação da similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 100.666/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'B' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. CONVERSÃO DO VALOR DO CONTRATO EM URV. ATUALIZAÇÃO PRO RATA NO PERÍODO DE 15 A 31 DE MARÇO DE 1994. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. DECRETO ESTADUAL. ATO NORMATIVO GERAL E ABSTRATO. CONFRONTO COM LEI FEDERAL.

- A jurisprudência predominante desta Corte entende que, para efeito do cabimento do recurso especial com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, os decretos federais regulamentares e autônomos constituem atos normativos gerais e abstratos, inserindo-se no conceito de lei federal. Como corolário, o decreto estadual regulamentar equivale a lei local, não simples 'ato de governo local', e o seu confronto com lei federal não se insere na previsão do art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF.

- A reinterpretação do Decreto estadual e o reexame dos índices efetivamente aplicados, indispensáveis no caso em debate para reformar o acórdão recorrido, não podem ser realizados na via do recurso especial, esbarrando a pretensão nas orientações contidas nos enunciados n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 da Súmula desta Corte.

- Rejeitando o acórdão recorrido, no tocante ao alegado ato jurídico perfeito, a existência de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, descabe reexaminar o tema em recurso especial.

Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.134.220/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2011).

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA CF. DECRETO ESTADUAL. LEI LOCAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDAÇÃO DE ATO DE GOVERNO LOCAL, EM DETRIMENTO DE LEI FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os recorrentes alegam que o Decreto Estadual n.º 4.030-N, de 24 de setembro de 1996, editado pelo Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, foi considerado válido, apesar de contestado em face de lei federal (Lei Complementar n.º 87/96), o que ensejaria a interposição do apelo, com esteio no art. 105, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

2. **Não se conhece do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea 'b', da CF, quando se analisa a validade de decreto estadual, contestada em face de lei federal.**

3. **Se na exegese de 'lei federal' (do art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de 'lei local' (art. 102, inciso III, alínea 'd', da CF) também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.**

(...)

12. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2010).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0170063-1

AgInt no
AREsp 1.134.637 /
SP

Números Origem: 00326505820118260053 326505820118260053

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUSA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S) - SP156828
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUSA ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO TIMONER E OUTRO(S) - SP156828
RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA E OUTRO(S) - SP168871

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.